



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-20.2013.815.0561

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Comarca de Coremas.*

Apelante : *Antônio Mamede da Nóbrega Neto.*

Advogado : *Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva(OAB/PB 11.689).*

Apelado : *Banco do Brasil S/A.*

Advogado : *Sérvio Túlio de Barcelos(OAB/PB 20.412-A).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Para fixação do valor devido a título de reparação moral, o magistrado deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tornando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- Assim, não tendo a sentença *a quo* fixado o valor dos danos morais em conformidade com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a majoração do valor indenizatório do abalo moral é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por

unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Antônio Mamede da Nóbrega Neto hostilizando a sentença oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Coremas, prolatada nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais c/c Exibição de Documento**”, movida pela recorrente em face do **Banco do Brasil S/A**.

Na peça de ingresso (fls. 02/15), o autor afirmou ter passado por uma situação constrangedora após sair da agência do Banco do Brasil de Coremas, eis que foi abordado por um policial, a pedido do gerente da instituição financeira.

Narra que ingressou normalmente na agência e, após alguns instantes, percebeu que um funcionário do banco olhava bastante em sua direção. Passados alguns minutos, um policial adentrou na agência e, ao sair, também o olhou diretamente, deixando-o constrangido. Aduz que ao sair da agência, após ser atendido, foi abordado por um policial militar, pedindo que abrisse a sua pasta.

Alega que não ofereceu qualquer resistência, e ao indagar o motivo da abordagem, ficou sabendo que o banco fizera uma denúncia contra ele. Diante disso, retornou para falar com o gerente, contudo este não foi ao seu encontro, tratando-o com total descaso.

Assevera que toda essa situação foi registrada pelo circuito interno das câmaras. Ao final, requer liminarmente a exibição da filmagem. No mérito, postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrado.

Foi deferida tutela antecipada (fls. 31).

Devidamente citada, o promovido apresentou contestação (fls. 46/53), alegando, em síntese, que agiu no exercício regular de direito, haja vista que a sua atuação no caso em tela mostrou-se apenas de forma preventiva, e inexistência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

O Magistrado sentenciante julgou procedente a demanda (fls. 183/185v), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fulcro nos princípios de direito aplicáveis à espécie, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido do autor, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros moratórios de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir desta data.

Via de consequência, condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas, demais despesas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, observados os parâmetros do art. 84, § 2.º, do CPC/15.

Inconformado, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 188/195), pugnando pela majoração do valor arbitrado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões às fls. 230/231.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 236), opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passando à análise de suas razões.

Consoante relatado, o apelante se insurge apenas com relação a quantificação do valor dos danos morais, a fim de que seja elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Reconhecido em primeiro grau a existência de dano moral ocasionado ao cliente, o presente recurso cinge-se a discutir a necessidade de majoração, ou não, da indenização arbitrada.

Desta feita, iniciemos o estudo do caso posto.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, tenho que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais merece ser modificado levando em consideração as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo.

Ora, não se pode negar que a situação de ser abordado por um policial, ao sair da agência bancária, a mando de funcionário do banco é bastante constrangedora, mormente quando se considera que o fato se deu em uma pequena cidade do interior da Paraíba, em que todos se conhecem.

Assim, considerando a relevância da atitude do demandado e de seus efeitos para a parte ofendida, mostra-se inadequado o *quantum* arbitrado pelo magistrado de primeiro grau.

Saliente-se que nosso Tribunal de Justiça, em situação semelhante, entendeu razoável o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de cliente que teve sua bolsa revistada nas dependências de estabelecimento comercial, na presença de outros clientes.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PROMOVIDA. SUSPEITA DE FURTO. ABORDAGEM NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REVISTA DA BOLSA DA CONSUMIDORA NA PRESENÇA DE OUTROS CLIENTES. EXCESSOS VERIFICADOS. CONDUTA QUE EXPÕE O CONSUMIDOR A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. EXISTENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Nos termos do art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente. - Restando comprovado que, em razão de descabida suspeita de furto, houve excesso dos funcionários da empresa demandada quando da abordagem da consumidora e da revista da sua bolsa, expondo-a a situação vexatória, deve ser reconhecido o ato ilícito e, por conseguinte, o dever de indenizar. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto, e, tendo sido observados tais critérios quando da fixação do quantum indenizatório, deve ser mantido o valor estabelecido na sentença, a fim atender ao caráter punitivo e pedagógico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00171562320138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 17-03-2016)

Assim, tenho que o montante da indenização deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra adequado, razoável e condizente com o caso concreto, sem implicar em enriquecimento sem causa do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Por tudo o que foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação, para elevar o valor a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, analisando o trabalho desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85,§11, do Novo Código de Processo Civil, majoro, em favor do advogado da parte autora, os honorários advocatícios fixados na sentença de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

